

Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

de 20 de Março de 1883

Revista

em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em
2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em
Londres em 2 de Junho de 1934, em Lisboa em 31 de Outubro de
1958, e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em
2 de Outubro de 1979

Texto oficial português



Organização Mundial da Propriedade Intelectual
GENEBRA 1998

**Convenção de Paris
para a Proteção da Propriedade
Industrial**

de 20 de Março de 1883

Revista

**em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em
2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925, em
Londres em 2 de Junho de 1934, em Lisboa em 31 de Outubro de
1958, e em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em
2 de Outubro de 1979**

Texto oficial português



**Organização Mundial da Propriedade Intelectual
GENEBRA 1998**

PUBLICAÇÃO OMPI
Nº 201 (P)

ISBN 92-805-0300-6

OMPI 1990
Reprinted 1998

Convenção de Paris para a Proteção de Propriedade Industrial

de 20 de Março de 1883

Revista

em BRUXELAS em 14 de Dezembro de 1900, em WASHINGTON em
2 de Junho de 1911, na HAIA em 6 de Novembro de 1925, em LONDRES em
2 de Junho de 1934, em LISBOA em 31 de Outubro de 1958, e em ESTOCOLMO em
14 de Julho de 1967, e modificada em 2 de Outubro de 1979

Artigo 1

[Estabelecimento da União; Âmbito da Propriedade Industrial] *

1) Os países a que se aplica a presente Convenção constituem-se em União para a proteção da propriedade industrial.

2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.

3) A propriedade industrial entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos fabricados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, fumo em folha, frutas, gado, minerais, águas minerais, cervejas, flores e farinhas.

* Atribuíram-se títulos aos artigos para facilitar-lhes a identificação. Não há títulos no texto (em francês) assinado.

4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da União, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

Artigo 2

[Tratamento Nacional para os Nacionais dos Países da União]

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente, ou venham a conceder no futuro, aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e o mesmo recurso legal contra qualquer ofensa dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de domicílio ou à constituição de mandatário, eventualmente exigidas pelas leis de propriedade industrial.

Artigo 3

[Mesmo Tratamento para certas Categorias de Pessoas que para os Nacionais dos Países da União]

São equiparados aos nacionais dos países da União, os nacionais dos países a ela estrangeiros que estejam domiciliados ou possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais no território de um dos países da União.

Artigo 4

[A. até I. Patentes, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais, Marcas, Certificados de Inventores: Direito de Prioridade — G. Patentes: Divisão do Pedido]

A. — 1) Aquele que tiver apresentado, em termos, pedido de patente de invenção, de depósito, de modelo de utilidade de desenho ou modelo industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados.

2) Reconhece-se como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de um pedido nacional regular, em virtude da legislação nacional de cada país da União ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países da União.

3) Deve entender-se por pedido nacional regular todo o pedido efetuado em condições de estabelecer a data em que o mesmo foi apresentado no país em causa, independentemente de tudo o que ulteriormente possa, de algum modo, vir a afetá-lo.

B. — Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos, não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, pela publicação da invenção ou sua exploração, pelo oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou pelo uso da marca, e esses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse individual. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressalvados nos termos da legislação interna de cada país da União.

C. — 1) Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos ou modelos industriais e para as marcas de fábrica ou de comércio.

2) Estes prazos correm a partir da data da apresentação do primeiro pedido; o dia do depósito não é contado no prazo.

3) Se o último dia do prazo for feriado legal ou dia em que a Repartição não se encontre aberta para receber a apresentação dos

pedidos no país em que a proteção é requerida, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

4) Deve ser considerado como primeiro pedido, cuja data de apresentação marcará o início do prazo de prioridade, um pedido ulterior que tenha o mesmo objeto que um primeiro pedido anterior, nos termos do parágrafo 2) apresentado no mesmo país da União, desde que, à data da apresentação do pedido ulterior, o pedido anterior tenha sido retirado, abandonado, ou recusado, sem ter sido submetido a exame público e sem deixar subsistir direitos e que não tenha ainda servido de base para reivindicação do direito de prioridade. O pedido anterior não poderá nunca mais servir de base para reivindicação do direito de prioridade.

D. — 1) Quem quiser prevalecer-se da prioridade de um pedido anterior deverá formular declaração em que indique a data e o país desse pedido. Cada país fixará o momento até ao qual esta declaração deverá ser efetuada.

2) Estas indicações serão mencionadas nas publicações emanadas da Administração competente, particularmente nas patentes e suas descrições.

3) Os países da União poderão exigir, daquele que fizer uma declaração de prioridade, a junção de uma cópia do pedido (descrição, desenhos, etc.) apresentado anteriormente. A cópia autenticada pela Administração que tiver recebido esse pedido será dispensada de qualquer legalização e poderá, em qualquer caso, ser apresentada, sem ônus, em qualquer momento, no prazo de três meses a contar da data da apresentação do pedido ulterior. Poderá exigir-se que seja acompanhada de certificado da data da apresentação emanado dessa Administração, e de tradução.

4) Para a declaração de prioridade nenhuma outra formalidade poderá ser exigida no momento da apresentação de pedido. Cada país da União determinará quais as consequências da omissão das formalidades previstas no presente artigo, as quais não poderão exceder a perda do direito de prioridade.

5) Ulteriormente poderão exigir-se outras justificações.

Aquele que reivindicar a prioridade de um pedido anterior terá de indicar o número desse pedido; esta indicação será publicada nas condições previstas no parágrafo 2).

E. — 1) Quando um desenho ou modelo industrial tiver sido depositado num país, em virtude de um direito de prioridade baseado no pedido de depósito de um modelo de utilidade, o prazo de prioridade será o fixado para os desenhos ou modelos industriais.

2) Além disso, é permitido depositar num país um modelo de utilidade, em virtude de um direito de prioridade baseado num pedido de patente e vice-versa.

F. — Nenhum país da União poderá recusar uma prioridade ou um pedido de patente em virtude de o requerente reivindicar prioridades múltiplas, mesmo provenientes de diferentes países, ou em virtude de um pedido reivindicando uma ou mais prioridades conter um ou mais elementos que não estavam compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, com a condição de, nos dois casos, haver unidade de invenção, no sentido da lei do país.

No que se refere aos elementos não compreendidos no ou nos pedidos cuja prioridade se reivindica, a apresentação do pedido ulterior dá lugar a um direito de prioridade nas condições usuais.

G. — 1) Se o exame revelar que um pedido de patente é complexo, poderá o requerente dividir o pedido num certo número de pedidos divisionários, cada um dos quais conservará a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade.

2) O requerente poderá também, por sua própria iniciativa, dividir o pedido de patente, conservando como data de cada pedido divisionário a data do pedido inicial e, se for o caso, o benefício do direito de prioridade. Cada país da União terá a faculdade de fixar as condições em que esta divisão será autorizada.

H. — A prioridade não pode ser recusada com o fundamento de que certos elementos da invenção para os quais se reivindica a prioridade não figuram entre as reivindicações formuladas no pedido apresentado no país de origem, contanto que o conjunto das peças do pedido revele de maneira precisa aqueles elementos.

I. — 1) Os pedidos de certificados de autor de invenção depositados num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, darão lugar ao direito de prioridade instituído pelo presente artigo,

nas mesmas condições e com os mesmos efeitos que os pedidos de patentes de invenção.

2) Num país em que os requerentes têm o direito de pedir, à sua escolha, quer uma patente, quer um certificado de autor de invenção, o requerente de um certificado de autor de invenção se beneficiará, segundo as disposições do presente artigo aplicáveis aos pedidos de patentes, do direito de prioridade baseado na apresentação de um pedido de patente de invenção, de modelo de utilidade ou de certificado de autor de invenção.

Artigo 4^{bis}

[Patentes: Independência de Patentes obtidas para a mesma Invenção em diferentes Países]

1) As patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, aderentes ou não à União.

2) Esta disposição deve entender-se de maneira absoluta, particularmente no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal.

3) Aplica-se a todas as patentes existentes à data da sua entrada em vigor.

4) O mesmo sucederá, no caso de acessão de novos países, às patentes existentes em ambas as partes, à data de acessão.

5) As patentes obtidas com o benefício da prioridade gozarão, nos diferentes países da União, de duração igual àquela de que gozariam se fossem pedidas ou concedidas sem o benefício da prioridade.

Artigo 4^{ter}

[Menção do Inventor na Patente]

O inventor tem o direito de ser como tal mencionado na patente.

Artigo 4^{quater}

[Patentes: Patenteamento do Caso de Restrições de Venda por Lei]

Não poderá ser recusada a concessão de uma patente e não poderá ser uma patente invalidada em virtude de a venda do produto patenteado ou obtido por um processo patenteado estar submetida a restrições ou limitações resultantes da legislação nacional.

Artigo 5

[A. Patentes: Importação de Artigos; Falta ou Insuficiência de Exploração; Licenças Obrigatórias. B. Desenhos Industriais: Falta de Exploração; Importação de Artigos. C. Marcas: Falta de Uso; Diferentes formas; Uso por Co-proprietários. D. Patentes, Modelos de Utilidade, Marcas, Desenhos Industriais: Marcação]

A. — 1) A introdução, pelo titular da patente, no país em que esta foi concedida, de objetos fabricados em qualquer dos países da União não acarreta a caducidade da patente.

2) Cada um dos países da União terá a faculdade de adotar providências legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.

3) A caducidade da patente só poderá ser prevista para o caso da concessão de licenças obrigatórias não ter sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira licença obrigatória.

4) Não poderá ser pedida concessão de licença obrigatória com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação do pedido de patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não-exclusiva e apenas poderá ser transmitida, mesmo

sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou estabelecimento comercial que a explore.

5) As disposições precedentes aplicar-se-ão, com as modificações necessárias, aos modelos de utilidade.

B. — A proteção dos desenhos e modelos industriais não caducará por falta de exploração nem por introdução de objetos semelhantes àqueles que se encontram protegidos.

C. — 1) Se, num país, o uso da marca registrada for obrigatório, o registro só poderá ser anulado depois de decorrido um prazo razoável e se o interessado não justificar a sua inação.

2) O uso, pelo proprietário, de uma marca de fábrica ou de comércio numa forma que difira, quanto a elementos que não alteram o carácter distintivo da marca, da forma por que esta foi registrada num dos países da União, não implicará a anulação do registro nem diminuirá a proteção que lhe foi concedida.

3) O uso simultâneo da mesma marca em produtos idênticos ou semelhantes por estabelecimentos industriais ou comerciais considerados co-proprietários da marca, nos termos da lei interna do país em que a proteção é requerida, não obstará o registro nem diminuirá, de maneira alguma, a proteção concedida à mesma marca em qualquer dos países da União, contanto que o referido uso não tenha por efeito induzir o público em erro, nem seja contrário ao interesse público.

D. — Para o reconhecimento do direito não será exigido no produto qualquer sinal ou menção da patente, do modelo de utilidade ou do depósito do desenho ou modelo industrial, ou do registro da marca de fábrica ou de comércio.

Artigo 5^{bis}

[*Todos os Direitos de Propriedade Industrial: Prorrogação de Prazo para o Pagamento de Taxas destinadas à Manutenção dos Direitos; Patentes: Revalidação*]

1) Será concedida uma prorrogação de prazo de um mínimo de seis meses para o pagamento das taxas previstas para a manutenção dos direitos de propriedade industrial, mediante o pagamento de uma sobretaxa, se a legislação nacional assim dispuser.

2) Os países da União têm a faculdade de prever a revalidação das patentes de invenção caducadas em virtude do não pagamento de taxas.

Artigo 5^{ter}

[Patentes: Meios objeto de Patentes que constituem Parte de Navios, de Aeronaves, ou de Veículos Terrestres]

Em cada um dos países da União não serão considerados lesivos dos direitos do titular da patente:

- 1) O emprego, a bordo dos navios dos outros países da União, dos meios que constituem o objeto da sua patente, no corpo do navio, nas máquinas, aparelhos de mastreação, aprestos e outros acessórios, quando esses navios penetrarem temporária ou acidentalmente em águas do país, sob reserva de que tais meios sejam exclusivamente empregados para as necessidades do navio;
- 2) O emprego dos meios que constituem o objeto da patente na construção ou no funcionamento de aeronaves ou de veículos terrestres dos outros países da União, ou dos acessórios dessas aeronaves ou veículos terrestres, quando estes penetrem temporária ou acidentalmente no país.

Artigo 5^{quater}

[Patentes: Importação de Produtos fabricados por um Processo patenteado no País Importador]

Quando um produto for introduzido num país da União no qual exista uma patente protegendo um processo de fabricação desse produto, o titular da patente terá, em relação ao produto introduzido, todos os direitos que a legislação do país de importação lhe conceder, em virtude da patente desse processo, relativamente aos produtos fabricados no próprio país.

Artigo 5^{quinqüies}

[Desenhos Industriais]

Os desenhos e modelos industriais serão protegidos em todos os países da União.

Artigo 6

[Marcas: Condições de Registro; Independência de Proteção da mesma em diferentes Países]

1) As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão fixadas, em cada país da União, pela respectiva legislação nacional.

2) Não poderá, todavia, ser recusada ou invalidada, uma marca requerida em qualquer dos países da União por um nacional de um país desta, com o fundamento de não ter sido ela requerida, registrada ou renovada no país de origem.

3) Uma marca devidamente registrada num país da União será considerada como independente das marcas registradas nos outros países da União, inclusive o país de origem.

Artigo 6^{bis}

[Marcas: Marcas Notórias]

1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido de quem nisso tiver interesse, e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou semelhantes. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca cons-

tituir reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.

2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do registro, para requerer cancelamento do registro de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.

3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé.

Artigo 6^{ter}

[*Marcas: Proibições concernentes aos Emblemas de Estados, Marcas Distintivas de Autenticidade Oficiais, e Emblemas de Organizações Intergovernamentais*]

1) a) Os países da União acordam em recusar ou cancelar o registro e em impedir, por meio de providências adequadas, o uso, sem autorização das autoridades competentes, quer como marcas de fábrica ou de comércio, quer como elementos dessas marcas, de armas, bandeiras e outros emblemas de Estado dos países da União, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia por eles adotados, bem como qualquer imitação do ponto de vista heráldico.

b) As disposições do sub-parágrafo a) acima, aplicam-se igualmente às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações de organismos internacionais intergovernamentais de que um ou vários países da União sejam membros, com exceção de armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações que já tenham sido objeto de acordos internacionais vigentes, destinados a assegurar a sua proteção.

c) Nenhum país da União terá de aplicar as disposições do sub-parágrafo b) acima, em detrimento dos titulares de direitos adquiridos de boa fé, antes da entrada em vigor, nesse país, da presente Convenção. Os países da União não são obrigados a aplicar as ditas disposições quando o uso ou o registro mencionado no sub-parágrafo a) acima, não for de natureza a sugerir, no espírito do público, um elo entre a organização em causa e as armas, bandeiras, emblemas, siglas ou

denominações, ou se este uso ou registro não for de natureza a, com verossimilhança, induzir o público em erro sobre a existência de ligação entre o utilizador e a organização.

2) A proibição dos distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia só se aplica aos casos em que as marcas que os incluem se destinam a ser usadas em mercadorias do mesmo gênero ou de gênero semelhante.

3) a) Para a aplicação destas disposições, os países da União acordam em dar a conhecer reciprocamente, por intermédio da Secretaria Internacional, a lista dos emblemas de Estado, distintivos e sinetes oficiais de fiscalização e de garantia que desejam ou desejarão colocar, de uma maneira absoluta ou dentro de certos limites, sob a proteção do presente artigo, bem como todas as modificações ulteriormente introduzidas nessa lista. Cada país da União porá à disposição do público, oportunamente, as listas notificadas.

Esta notificação não é, todavia, obrigatória relativamente às bandeiras dos Estados.

b) As disposições do sub-parágrafo b) do parágrafo 1) do presente artigo são unicamente aplicáveis às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais que estas comunicaram aos países da União por intermédio da Secretaria Internacional.

4) Qualquer país da União poderá, no prazo de doze meses a contar do recebimento da notificação, transmitir, por intermédio da Secretaria Internacional, as suas eventuais objeções ao país ou à organização internacional interessados.

5) Em relação às bandeiras de Estado, apenas se aplicarão as medidas previstas no parágrafo 1) acima às marcas registradas depois de 6 de Novembro de 1925.

6) Em relação aos emblemas de Estado que não sejam bandeiras, aos distintivos e sinetes oficiais dos países da União, às armas, bandeiras e outros emblemas, siglas ou denominações das organizações internacionais intergovernamentais, estas disposições só serão aplicáveis às marcas registradas mais de dois meses depois do recebimento da notificação prevista no parágrafo 3) acima.

7) Em caso de má fé, os países terão a faculdade de cancelar o registro das próprias marcas registradas antes de 6 de Novembro de 1925 que contenham emblemas de Estado, distintivos e sinetes.

8) Os nacionais de cada país que forem autorizados a usar emblemas de Estado, distintivos e sinetes do seu país poderão utilizá-los, ainda que sejam semelhantes aos de outro país.

9) Os países da União obrigam-se a impedir o uso não autorizado, no comércio, das armas de Estado dos outros países da União, quando esse uso possa induzir em erro acerca da origem dos produtos.

10) As disposições precedentes não obstam a que os países exerçam a sua faculdade de recusar ou anular, pela aplicação do n.º 3.º da letra B do artigo 6^{quinqües}, as marcas que contenham, sem autorização, armas, bandeiras e outros emblemas de Estado ou distintivos e sinetes oficiais adotados por algum país da União, assim como sinais distintivos das organizações internacionais intergovernamentais, mencionados no parágrafo 1).

Artigo 6^{quater}

[*Marcas: Cessão de Marcas*]

1) Quando, de acordo com a legislação de um país da União, a cessão de uma marca não seja válida sem a transmissão simultânea da empresa ou estabelecimento comercial a que a marca pertence, bastará, para que essa validade seja admitida, que a parte da empresa ou do estabelecimento comercial situada nesse país seja transmitida ao cessionário com o direito exclusivo de aí fabricar ou vender os produtos assinalados pela marca cedida.

2) Esta disposição não impõe aos países da União a obrigação de considerarem válida a transmissão de qualquer marca cujo uso pelo cessionário fosse, de fato, de natureza a induzir o público em erro, particularmente no que se refere à proveniência, à natureza ou às qualidades substanciais dos produtos a que a marca se aplica.

Artigo 6^{quinquies}

[Marcas: Proteção de Marcas registradas num único País da União nos outros Países da União]

A. — 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registrada no país de origem será admitida para registro e como tal protegida nos outros países da União, com as restrições indicadas no presente artigo. Estes países poderão, antes de procederem ao registro definitivo, exigir a junção de um certificado de registro no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização para este certificado.

2) Será considerado país de origem o país da União em que o requerente tem um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e real, ou, se não tiver esse estabelecimento na União, o país da União em que ele tem o seu domicílio, e, se não tiver domicílio na União, o país da sua nacionalidade, no caso de ser nacional de um país da União.

B. — Só poderá ser recusado ou invalidado o registro das marcas de fábrica ou de comércio mencionados no presente artigo nos casos seguintes:

- 1º Quando forem suscetíveis de implicar lesão de direitos adquiridos por terceiros no país em que a proteção é requerida;
- 2º Quando forem desprovidas de qualquer carácter distintivo ou então exclusivamente compostas por sinais ou indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época da produção, ou que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio do país em que a proteção é requerida;
- 3º Quando forem contrárias à moral ou à ordem pública e, particularmente, de natureza a enganar o público. Fica entendido que uma marca não poderá ser considerada contrária à ordem pública pela simples razão de que não está de acordo

com qualquer disposição da legislação sobre as marcas, salvo o caso de a própria disposição respeitar à ordem pública.

Fica, todavia, ressalvada a aplicação do artigo 10^{bis}.

C. — 1) Para determinar se a marca é suscetível de proteção, deverão ter-se em conta todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca.

2) As marcas de fábrica ou de comércio não poderão ser recusadas nos outros países da União pelo único motivo de diferirem das marcas registradas no país de origem apenas por elementos que não alteram o caráter distintivo nem modificam a identidade das marcas na forma sob a qual foram registradas no dito país de origem.

D. — Ninguém se poderá beneficiar das disposições do presente artigo se a marca para a qual reivindica proteção não estiver registrada no país de origem.

E. — Em nenhum caso, todavia, a renovação do registro de uma marca no país de origem implicará na obrigação de renovar o registro nos outros países da União em que a marca tenha sido registrada.

F. — O benefício da prioridade será concedido aos pedidos de registro de marcas efetuados dentro do prazo fixado no artigo 4^o., ainda que o registro no país de origem seja posterior ao termo desse prazo.

Artigo 6^{sexies}

[*Marcas: Marcas de Serviço*]

Os países da União comprometem-se a proteger as marcas de serviço. Não são obrigados a prever o registro dessas marcas.

Artigo 6^{septies}

[*Marcas: Registro em Nome do Agente ou Representante do Titular sem a Autorização deste*]

1) Se o agente ou representante do titular de uma marca num dos países da União pedir, sem autorização deste titular, o registro desta marca em seu próprio nome, num ou em vários destes países, terá

o titular direito de se opor ao registro pedido ou de requerer o cancelamento ou, se a lei do país o permitir, a transmissão em seu benefício do referido registro, a menos que este agente ou representante justifique o seu procedimento.

2) O titular da marca terá o direito de, com as reservas do parágrafo 1) acima, se opor ao uso da sua marca pelo seu agente ou representante, se não tiver autorizado esse uso.

3) As legislações nacionais têm a faculdade de prever um prazo razoável dentro do qual o titular de uma marca deva fazer valer os direitos previstos no presente artigo.

Artigo 7

[*Marcas: Natureza do Produto ao qual a Marca é aposta*]

A natureza do produto em que a marca de fábrica ou de comércio deve ser aposta não pode, em caso algum, obstar ao registro desta.

Artigo 7^{bis}

[*Marcas: Marcas Coletivas*]

1) Os países da União comprometem-se a admitir o registro e a proteger as marcas coletivas pertencentes a coletividades cuja existência não seja contrária à lei do país de origem, ainda que essas coletividades não possuam estabelecimento industrial ou comercial.

2) Cada país será juiz das condições particulares em que a marca coletiva será protegida e poderá recusar a proteção se essa marca for contrária ao interesse público.

3) A proteção destas marcas não poderá, porém, ser recusada a qualquer coletividade cuja existência não contraria a lei do país de origem, em virtude de não se achar estabelecida no país em que a proteção é requerida ou de não se ter constituído nos termos da legislação desse país.

Artigo 8

[Nomes Comerciais]

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Artigo 9

[Marcas, Nomes Comerciais: Apreensão, no Ato da Importação, etc., de Produtos que tragam ilegalmente Marca ou Nome Comercial]

1) O produto ilicitamente assinalado por uma marca de fábrica ou de comércio ou por um nome comercial será apreendido no ato da importação nos países da União em que essa marca ou esse nome comercial têm direito à proteção legal.

2) A apreensão far-se-á tanto no país em que se tiver dado a oposição ilícita como naquele em que tiver sido importado o produto.

3) A apreensão dar-se-á a requerimento do Ministério Público, de qualquer outra autoridade competente ou de quem nisso tiver interesse, pessoa física ou jurídica, de acordo com a lei interna de cada país.

4) As autoridades não serão obrigadas a fazer a apreensão em caso de trânsito.

5) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, essa apreensão será substituída pela proibição de importação ou pela apreensão no interior do país.

6) Se a legislação de um país não admitir a apreensão no ato da importação, nem a proibição de importação, nem a apreensão no interior do país, serão estas medidas substituídas pelas ações e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais, enquanto a legislação não for modificada naquele sentido.

Artigo 10

[Indicações Falsas: Apreensão, no Ato da Importação, etc., de Produtos que tragam Indicações falsas quanto à sua Fonte ou à Identidade do Produtor]

1) As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização, direta ou indireta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.

2) Será, em qualquer caso, reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física, quer jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante que se ocupe da produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de proveniência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência.

Artigo 10^{bis}

[Concorrência Desleal]

1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.

2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

3) Deverão proibir-se particularmente:

- 1º. Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;
- 2º. As falsas afirmações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;
- 3º. As indicações ou afirmações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

Artigo 10^{ter}

[Marcas, Nomes Comerciais, Falsas Indicações, Concorrência Desleal: Recursos Legais, Direito de Promover Ação]

1) Os países da União comprometem-se a assegurar aos nacionais dos outros países da União recursos legais apropriados à repressão eficaz de todos os atos mencionados nos artigos 9, 10 e 10^{bis}.

2) Comprometem-se, além disso, a prever medidas que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores ou comerciantes interessados cuja existência não for contrária às leis dos seus países, promover em juízo ou junto às autoridades administrativas a repressão dos atos previstos nos artigos 9, 10 e 10^{bis}, na medida em que a lei do país em que a proteção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país.

Artigo 11

[Invenções, Modelos de Utilidade, Desenhos Industriais, Marcas: Proteção Temporária em certas Exposições Internacionais]

1) Os países da União, nos termos da sua lei interna, concederão proteção temporária às invenções patenteáveis, modelos de utilidade e desenhos e modelos industriais, bem como às marcas de fábrica ou de comércio, em relação aos produtos que figurarem nas exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas, organizadas no território de qualquer deles.

2) Esta proteção temporária não prorrogará os prazos fixados no artigo 4. Se mais tarde se invocar o direito de prioridade, a Administração de cada país poderá contar o prazo desde a data da apresentação do produto na exposição.

3) Cada país poderá exigir, para prova da identidade do objeto exposto e da data da apresentação, as provas que julgar necessárias.

Artigo 12

[Serviços Nacionais Especiais da Propriedade Industrial]

1) Cada um dos países da União compromete-se a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e uma secretaria central para informar o público acerca das patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e marcas de fábrica ou de comércio.

2) Este serviço publicará um boletim periódico oficial. Publicará regularmente:

- a) Os nomes dos titulares das patentes concedidas, com uma breve designação das invenções patenteadas;
- b) As reproduções das marcas registradas.

Artigo 13

[Assembléia da União]

1) a) A União tem uma Assembleia composta pelos países da União vinculados pelos artigos 13 a 17.

b) O Governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

2) a) A Assembléia:

- i) trata de todas as questões referentes à manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação da presente Convenção;
- ii) dá à Secretaria Internacional da Propriedade Intelectual (a seguir denominada «a Secretaria Internacional») mencionada na Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir denominada «Organização») diretrizes referentes à preparação das conferências de revisão, tendo na devida conta as observações feitas pelos países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17;

- iii) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor Geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis com referência às questões da competência da União;
- iv) elege os membros da Comissão Executiva da Assembléia;
- v) examina e aprova os relatórios e as atividades da sua Comissão Executiva e lhe transmite diretrizes;
- iv) fixa o programa, adota o orçamento bienal da União e aprova as suas contas de encerramento;
- vii) adota o regulamento financeiro da União;
- viii) cria as Comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis para a realização dos objetivos da União;
- ix) decide quais são os países não membros da União e quais são as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores;
- x) aprova as modificações dos artigos 13 a 17;
- ix) promove qualquer outra ação apropriada com vista a atingir os objetivos da União;
- xii) desempenha-se de quaisquer outras atribuições em que a presente Convenção implique;
- xiii) exerce, sob reserva de os aceitar, os direitos que lhe são conferidos pela Convenção que institui a Organização.

b) A Assembléia delibera, após ter tomado conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

3) *a)* Sob reserva das disposições do sub-parágrafo *b)*, cada delegado não pode representar mais do que um país.

b) Os países da União que, em virtude de um acordo particular, estiverem agrupados no seio de uma organização que tenha para cada um deles a natureza de serviço nacional especial de propriedade industrial mencionado no artigo 12, podem, no decorrer das discussões, ser representados conjuntamente por um deles.

4) a) Cada país membro da Assembléia tem direito a um voto.
b) O «quorum» é constituído por metade dos países membros da Assembléia.

c) Não obstante as disposições do sub-parágrafo b), se, durante uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade, mas igual ou superior a um terço dos países membros da Assembléia, esta pode tomar decisões; todavia, as decisões da Assembléia, com exceção das que dizem respeito ao seu funcionamento, não se tornam executórias senão depois de satisfeitas as condições a seguir enunciadas: A Secretaria Internacional comunica as ditas decisões aos países membros da Assembléia que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, no prazo de três meses, a contar da data da dita comunicação, o seu voto ou a sua abstenção. As ditas decisões tornam-se executórias, se, terminado esse prazo, o número dos países que deste modo exprimiram o seu voto ou a sua abstenção for, pelo menos, igual ao número de países que faltava para que o «quorum» tivesse sido atingido quando da sessão, contanto que, ao mesmo tempo, se atinja a necessária maioria.

d) Sob reserva do disposto no artigo 17 (2), as decisões da Assembléia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.

e) A abstenção não é considerada voto.

5) a) Sob reserva do sub-parágrafo b), cada delegado não pode votar senão em nome de um único país.

b) Os países da União mencionados no parágrafo 3) b) esforçar-se-ão, de um modo geral, por se fazer representar, nas sessões da Assembléia, pelas suas próprias delegações. Todavia, se, por razões excepcionais, um dos países citados não puder fazer-se representar pela sua própria delegação, pode dar à delegação de outro país o poder de votar em seu nome, entendendo-se que uma delegação não pode votar por procuração senão por um único país. Toda a procuração para este efeito deve ser objeto de documento assinado pelo Chefe do Estado ou pelo ministro competente.

6) Os países da União que não sejam membros da Assembléia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

7) a) A Assembléia reúne-se de dois em dois anos, em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral e, salvo casos excep-

cionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembléia Geral da Organização.

b) A Assembléia reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, a pedido da Comissão Executiva, ou de um quarto dos países membros da Assembléia.

8) A Assembléia adota o seu regulamento interno.

Artigo 14

[Comissão Executiva]

1) A Assembléia disporá de uma Comissão Executiva.

2) a) A Comissão Executiva é composta pelos países eleitos pela Assembléia de entre os países membros desta. Por outro lado, o país em cujo território a Organização tem a sua sede dispõe ex-officio de um lugar na Comissão sob reserva das disposições do artigo 16 (7) (b).

b) O Governo de cada país membro da Comissão Executiva é representado por um delegado que poderá ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação correm por conta do Governo que a designou.

3) O número de países membros da Comissão Executiva corresponde à quarta parte do número dos países membros da Assembléia. No cálculo dos lugares a preencher não é levado em consideração o que restar da divisão por quatro.

4) Quando da eleição dos membros da Comissão Executiva, a Assembléia levará em consideração uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade para todos os países partes dos Acordos particulares estabelecidos em relação com a União, de figurar entre os países que constituem a Comissão Executiva.

5) a) Os membros da Comissão Executiva exercem o mandato a partir do encerramento da sessão da Assembléia, no decurso da qual foram eleitos, até ao fim da sessão ordinária seguinte da Assembléia.

b) Os membros da Comissão Executiva serão reelegíveis no limite máximo de dois terços do seu total.

c) A Assembléia regulamenta as modalidades de eleição e de eventual reeleição dos membros da Comissão Executiva.

6) a) A Comissão Executiva:

i) prepara o projeto da ordem do dia da Assembléia;

ii) submete à Assembléia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento bienal da União, preparados pelo Diretor Geral ;

iii) *[suprimido]*

iv) submete à Assembléia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do Diretor Geral e os relatórios anuais de verificação de contas;

v) toma todas as medidas úteis com vista à execução do programa da União pelo Diretor Geral, em conformidade com as decisões da Assembléia e tendo em conta circunstâncias que sobrevenham entre duas sessões ordinárias da Assembléia;

vi) encarrega-se de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas dentro do âmbito da presente Convenção.

b) A Comissão Executiva decide, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação da Organização, sobre as questões que interessam igualmente a outras Uniões administradas pela Organização.

7) a) A Comissão Executiva reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária, mediante convocação do Diretor Geral, tanto quanto possível durante o mesmo período e no mesmo lugar que a Comissão de Coordenação da Organização.

b) A Comissão Executiva reúne-se em sessão extraordinária, mediante convocação do Diretor Geral, quer por iniciativa deste, quer a pedido do seu Presidente ou de um quarto dos seus membros.

8) a) Cada país membro da Comissão Executiva tem direito a um voto.

b) O «quorum» é constituído por metade dos países membros da Comissão Executiva.

c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.

d) A abstenção não é considerada voto.

e) Cada delegado não pode representar senão um único país e apenas em nome deste pode votar.

9) Os países da União que não sejam membros da Comissão Executiva são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.

10) A Comissão Executiva adota o seu regulamento interno.

Artigo 15

[Secretaria Internacional]

1) a) As atribuições administrativas que incumbem à União serão asseguradas pela Secretaria Internacional que sucede à Secretaria da União reunida com a Secretaria da União instituída pela Convenção Internacional para a proteção das obras literárias e artísticas.

b) A Secretaria Internacional assegurará, principalmente, o secretariado dos diversos órgãos da União.

c) O Diretor Geral da Organização é o funcionário mais alto da União e a representa.

2) A Secretaria Internacional reunirá e publicará as informações relativas à proteção da propriedade industrial. Cada país da União comunicará à Secretaria Internacional, logo que possível, o texto de quaisquer leis novas, bem como todos os textos oficiais relativos à proteção da propriedade industrial. Fornecerá, por outro lado, à Secretaria Internacional, todas as publicações dos seus serviços competentes em matéria de propriedade industrial que digam diretamente respeito à proteção da propriedade industrial que a Secretaria Internacional considere como apresentando interesse às suas atividades.

3) A Secretaria Internacional editará uma publicação mensal.

4) A Secretaria Internacional fornecerá a qualquer país da União, a pedido deste, esclarecimentos sobre as questões relativas à proteção da propriedade industrial.

5) A Secretaria Internacional procederá a estudos e prestará serviços destinados a facilitar a proteção da propriedade industrial.

6) O Diretor Geral e todos os membros do pessoal por ele designados, tomarão parte, sem direito a voto, em todas as reuniões da Assembléia, da Comissão Executiva, e de quaisquer outras Comissões de peritos ou grupos de trabalho. O Diretor Geral, ou um membro do pessoal por ele designado, é secretário ex-officio destes órgãos.

7) a) A Secretaria Internacional, segundo as diretrizes da Assembléia e em cooperação com a Comissão Executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da Convenção, excluindo os artigos 13 a 17.

b) A Secretaria Internacional pode consultar organizações inter-governamentais e internacionais não governamentais sobre a preparação das conferências de revisão.

c) O Diretor Geral e as pessoas por ele designadas tomarão parte, sem direito a voto, nas deliberações destas conferências.

8) A Secretaria Internacional executa todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 16

[Finanças]

1) a) A União tem um orçamento.

b) O orçamento da União compreende as receitas e as despesas próprias da União, a sua contribuição para o orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, sendo necessário, o quantitativo posto à disposição do orçamento da Conferência da Organização.

c) São consideradas despesas comuns às Uniões as despesas não atribuídas exclusivamente à União, mas igualmente a uma ou mais Uniões administradas pela Organização. A parte da União nestas despesas comuns é proporcional ao interesse que as mesmas têm para ela.

2) O orçamento da União é fixado tendo em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.

3) O orçamento da União é financiado pelos seguintes recursos:

- i) contribuições dos países da União;
- ii) taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional;
- iii) o produto da venda das publicações da Secretaria Internacional referentes à União e os direitos relativos a estas publicações;
- iv) doações, legados e subvenções;
- v) alugueis, juros e outros rendimentos diversos.

4) a) Para determinar a sua parte de contribuição no orçamento, cada país da União está incluído numa classe e paga as suas contribuições anuais na base de um número de unidades fixado como segue:

Classe I	25
Classe II	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V	5
Classe VI	3
Classe VII	1

b) A menos que o não tenha feito anteriormente, cada país indica, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a classe na qual deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, o país deve dar do fato conhecimento à Assembléia, quando de uma das suas sessões ordinárias. Tal alteração tem efeito no início do ano civil que se segue à referida sessão.

c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia em que a relação com a soma total das contribuições anuais para o orçamento da União de todos os países é a mesma que a relação existente

entre o número de unidades da classe na qual cada país está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.

d) As contribuições são devidas no dia 1.º de Janeiro de cada ano.

e) O país que se atrasar no pagamento das suas contribuições não poderá exercer o seu direito de voto, em nenhum dos órgãos da União de que for membro, se a quantia em atraso for igual ou superior à das contribuições de que é devedor pelos dois anos anteriores completos. Tal país pode, todavia, ser autorizado a conservar o exercício do seu direito de voto no seio do referido órgão, enquanto este considerar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.

f) No caso de o orçamento não ser aprovado antes do início de um novo exercício, será mantido nos mesmos níveis do orçamento do ano anterior segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro.

5) O montante das taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pela Secretaria Internacional com referência à União, é fixado pelo Diretor Geral, que o comunicará à Assembléia e à Comissão Executiva.

6) a) A União possui um fundo de operações constituído por uma contribuição única efetuada por cada país da União. Se o fundo se tornar insuficiente, a Assembléia decidirá sobre seu aumento.

b) O montante da contribuição inicial de cada país para o fundo acima citado ou da sua participação no aumento deste é proporcional à contribuição deste país para o ano no decurso do qual o fundo for constituído, ou o aumento for decidido.

c) A proporção e modalidades de contribuição são fixadas pela Assembléia, mediante proposta do Diretor Geral, e após o parecer da Comissão de Coordenação da Organização.

7) a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem a sua sede prevê que, se o fundo de operações for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante destes e as condições em que são concedidos serão objeto, em cada caso, de acordos particulares entre o país em causa e a Organização. Este país dispõe ex-officio de um lugar na Comissão Executiva durante todo o período em que tiver de conceder adiantamentos.

b) O país mencionado no sub-parágrafo a) e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos por meio de notificação escrita. A denúncia tem efeito três anos após o fim do ano no decurso do qual foi notificada.

8) A verificação de contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regulamento financeiro, por um ou vários países da União ou por auditores externos, que serão com o seu consentimento designados pela Assembléia.

Artigo 17

[Modificação dos Artigos 13 a 17]

1) Podem ser apresentadas, por qualquer país membro da Assembléia, pela Comissão Executiva ou pelo Diretor Geral propostas de modificação dos artigos 13, 14, 15, 16 e do presente artigo. Estas propostas são comunicadas por este último aos países membros da Assembléia, pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da mesma.

2) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) é aprovada pela Assembléia. A aprovação requer três quartos dos votos expressos. Todavia, qualquer modificação do artigo 13 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.

3) Qualquer modificação dos artigos referidos no parágrafo 1) entra em vigor um mês após o recebimento, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com as suas regras constitucionais respectivas, por parte de três quartos dos países que eram membros da Assembléia no momento da modificação ter sido aprovada. Qualquer alteração dos citados artigos assim aceita vincula todos os países membros da Assembléia no momento em que a modificação entrar em vigor, ou que dela se tornarem membros em data posterior; todavia, qualquer alteração que aumente as obrigações financeiras dos países da União apenas vincula, de entre estes, os que notificaram a sua aceitação à referida alteração.

Artigo 18

[Revisão dos Artigos 1 a 12 e 18 a 30]

1) A presente Convenção será submetida a revisões, com vista a nela se introduzirem melhoramentos suscetíveis de aperfeiçoar o sistema da União.

2) Para este efeito, terão lugar conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.

3) As modificações dos artigos 13 a 17 regem-se pelas disposições do artigo 17.

Artigo 19

[Acordos Especiais]

Fica entendido que os países da União se reservam o direito de, separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

Artigo 20

[Ratificação ou Adesão por Países da União; Vigência]

1) *a)* Cada um dos países da União que assinar o presente Ato pode ratificá-lo e, se o não assinou, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação e de adesão são depositados junto ao Diretor Geral.

b) Cada um dos países da União pode declarar, no seu instrumento de ratificação ou adesão, que a sua ratificação ou adesão não é aplicável:

- i) aos artigos 1 a 12, ou
- ii) aos artigos 13 a 17.

c) Cada um dos países da União que, de acordo com o sub-parágrafo *b*), excluiu dos efeitos da sua ratificação ou da sua adesão um dos dois grupos dos artigos visados no referido sub-parágrafo pode, a qualquer momento, posteriormente declarar que estende os efeitos da sua ratificação ou da sua adesão a este grupo de artigos. Tal declaração é depositada junto ao Diretor Geral.

2) a) Os artigos 1 a 12 entram em vigor, relativamente aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1 *b*) (i), três meses após o depósito do décimo destes instrumentos de ratificação ou de adesão.

b) Os artigos 13 a 17 entram em vigor, relativamente aos dez primeiros países da União que depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão, sem fazer a declaração permitida pelo parágrafo 1 *b*) (ii), três meses após o depósito do décimo destes instrumentos de ratificação ou de adesão.

c) Sob reserva da entrada em vigor inicial, de acordo com as disposições dos sub-parágrafos *a*) e *b*), de cada um dos dois grupos de artigos referidos no parágrafo 1 *b*) (i) e 1 *b*) (ii) e sob reserva das disposições do parágrafo 1 *b*), os artigos 1 a 17 entram em vigor em relação a qualquer país da União, com exceção dos mencionados nos sub-parágrafos *a*) e *b*), que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, bem como em relação a qualquer país da União que depositar a declaração prevista no parágrafo 1 *c*), três meses após a data da notificação, pelo Diretor Geral, de tal depósito, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento ou declaração depositados. Neste último caso, o presente Ato entra em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

3) Relativamente a cada país da União que depositar um instrumento de ratificação ou de adesão, os artigos 18 a 30 entram em vigor na primeira data em que qualquer um dos grupos de artigos referidos no parágrafo 1 *b*) entra em vigor em relação a esse país, de acordo com o parágrafo 2) *a*), *b*) ou *c*).

Artigo 21

[Adesão por Países Estranhos à União; Vigência]

1) Qualquer país estrangeiro à União poderá aderir ao presente Ato e tornar-se, por este fato, membro da União. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Diretor Geral.

2) a) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão pelo menos um mês antes da data da entrada em vigor das disposições do presente Ato, este entra em vigor na data em que as disposições entraram em vigor pela primeira vez, por aplicação do artigo 20 (2) (a) ou (b), a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão; todavia:

i) Se os artigos 1 a 12 não entraram em vigor nesta data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 1 a 12 do Ato de Lisboa.

ii) Se os artigos 13 a 17 não entraram em vigor nesta data, tal país ficará vinculado, durante o período transitório anterior à entrada em vigor destas disposições, e em sua substituição, pelos artigos 13 e 14 (3), (4) e (5) do Ato de Lisboa.

Se um país indicar uma data posterior no seu instrumento de adesão, o presente Ato entrará em vigor, em relação a ele, na data assim indicada.

b) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão numa data posterior à entrada em vigor de um só grupo de artigos do presente Ato ou numa data que a precedeu de, pelo menos, um mês, o presente Ato entrará em vigor, sob reserva do que está previsto no sub-parágrafo a), três meses após a data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

3) Em relação a qualquer país estrangeiro à União que depositar o seu instrumento de adesão após a data da entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, ou menos de um mês antes desta data, o presente Ato entrará em vigor três meses depois da data em que a sua adesão foi notificada pelo Diretor Geral, a menos que uma data posterior tenha sido fixada no instrumento de adesão. Neste último caso, o presente Ato entrará em vigor, em relação a esse país, na data assim fixada.

Artigo 22

[Conseqüências de Ratificação ou Adesão]

Sob reserva das exceções possíveis previstas nos artigos 20 (1) (b) e 28 (2), a ratificação ou adesão implica, de pleno direito, acesso a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente Ato.

Artigo 23

[Adesão a Atos Anteriores]

Após a entrada em vigor do presente Ato na sua totalidade, nenhum país pode aderir a Atos anteriores à presente Convenção.

Artigo 24

[Territórios]

1) Qualquer país pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão ou pode informar o Diretor Geral, por escrito, a qualquer momento, posteriormente, que a presente Convenção é aplicável a todo ou a parte dos territórios designados na declaração ou na notificação, dos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.

2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, a todo o momento, notificar ao Diretor Geral que

a presente Convenção deixa de ser aplicável a todo ou parte destes territórios.

3) a) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1) terá efeito na mesma data que a ratificação ou adesão em cujo instrumento foi incluída, e qualquer notificação efetuada nos termos deste parágrafo tem efeito três meses após a sua notificação pelo Diretor Geral.

b) Qualquer notificação efetuada nos termos do parágrafo 2) tem efeito doze meses após seu recebimento pelo Diretor Geral.

Artigo 25

[Implementação da Convenção no Plano Nacional]

1) Qualquer país, parte da presente Convenção, compromete-se a adotar, de acordo com a sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente Convenção.

2) Entende-se que, no momento em que um país deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão, está em condições, em conformidade com a sua legislação interna, de tornar efetivas as disposições da presente Convenção.

Artigo 26

[Denúncia]

1) A presente Convenção permanece em vigor por tempo ilimitado.

2) Qualquer país pode denunciar o presente Ato por notificação dirigida ao Diretor Geral. Esta denúncia implica também a denúncia de todos os Atos anteriores e apenas tem efeito em relação ao país que a efetuar, continuando a Convenção em vigor e executória relativamente aos outros países da União.

3) A denúncia tem efeito um ano após o dia em que o Diretor Geral recebeu a notificação.

4) A faculdade de denunciar prevista no presente artigo não pode ser exercida por nenhum país antes de expirar um prazo de cinco anos a contar da data em que se tornou membro da União.

Artigo 27

[Aplicação de Atos Anteriores]

1) O presente Ato substitui, nas relações entre os países aos quais se aplica e na medida em que se aplica, a Convenção de Paris de 20 de Março de 1883, e os Atos de revisão subsequentes.

2) a) Em relação aos países a que o presente Ato não é aplicável, ou não é aplicável na sua totalidade, mas aos quais é aplicável o Ato de Lisboa de 31 de Outubro de 1958, continua este em vigor na sua totalidade ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

b) Da mesma forma, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa são aplicáveis, continua em vigor o Ato de Londres de 2 de Junho de 1934, na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude de parágrafo 1).

c) De igual modo, em relação aos países aos quais nem o presente Ato, nem partes deste, nem o Ato de Lisboa, nem o Ato de Londres são aplicáveis, mantém-se em vigor o Ato de Haia de 6 de Novembro de 1925, na sua totalidade, ou na medida em que o presente Ato não o substitui, em virtude do parágrafo 1).

3) Os países estranhos à União que se tornarem partes do presente Ato, aplicá-lo-ão em relação a qualquer país da União que não seja parte deste Ato ou que, sendo parte, tenha efetuado a declaração prevista no artigo 20 (1) (b) i). Os referidos países consentirão que o referido país da União aplique nas suas relações com eles as disposições do Ato mais recente do qual é parte.

Artigo 28

[Controvérsias]

1) Qualquer controvérsia entre dois ou mais países da União relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja solucionada por negociações, pode ser levada por qualquer dos países em causa perante o Tribunal Internacional de Justiça.

mediante petição, de acordo com o Estatuto do Tribunal, a menos que os países em causa acordem sobre outro modo de solução. A Secretaria Internacional será informada da controvérsia submetida ao Tribunal pelo país requerente; dará conhecimento disso aos outros países da União.

2) Qualquer país poderá, no momento em que assinar o presente Ato ou depositar o seu instrumento de ratificação ou de adesão declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1). No que se refere a qualquer controvérsia entre tal país e outro qualquer da União, não são aplicáveis as disposições do parágrafo 1).

3) Qualquer país que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 2) pode, a todo o momento, retirá-la, mediante notificação dirigida ao Diretor Geral.

Artigo 29

[Assinatura, Idiomas, Funções do Depositário]

1) a) O presente Ato é assinado num só exemplar em língua francesa e depositado junto ao Governo da Suécia.

b) Os textos oficiais são estabelecidos pelo Diretor Geral, depois de consultados os Governos interessados, nas línguas alemã, espanhola, inglesa, italiana, portuguesa e russa e nas outras línguas que a Assembleia possa indicar.

c) Em caso de conflito sobre a interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.

2) O presente Ato fica aberto para assinatura, em Estocolmo, até o dia 13 de Janeiro de 1968.

3) O Diretor Geral enviará aos Governos de todos os países da União e, sendo solicitado, ao Governo de qualquer outro, duas cópias, autenticadas pelo Governo da Suécia, do texto assinado do presente Ato.

4) O Diretor Geral fará registrar o presente Ato junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

5) O Diretor Geral notificará aos Governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação ou

de adesão e de declarações compreendidas nestes instrumentos ou efetuadas em aplicação do artigo 20 (1) c), a entrada em vigor de todas as disposições do presente Ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação do artigo 24.

Artigo 30

[Disposições Transitórias]

1) Até a entrada em funções do primeiro Diretor Geral, as referências, no presente Ato, à Secretaria Internacional da Organização ou ao Diretor Geral são consideradas como referindo-se, respectivamente, à Secretaria da União ou ao seu Diretor.

2) Os países da União que não estejam vinculados pelos artigos 13 a 17 poderão, durante cinco anos após a entrada em vigor da Convenção que institui a Organização, exercer, se quiserem, os direitos previstos pelos artigos 13 a 17 do presente Ato, como se estivessem vinculados por estes artigos. Qualquer país que pretenda exercer os referidos direitos depositará para esse fim, junto ao Diretor Geral, uma notificação escrita, que terá efeito, na data do seu recebimento. Tais países são considerados membros da Assembléia até expiração do dito período.

3) Enquanto não se tiverem tornado membros da Organização todos os países da União, a Secretaria Internacional da Organização agirá igualmente como Secretaria da União e o Diretor Geral como Diretor desta Secretaria.

4) Assim que todos os países da União se tornarem membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da Secretaria da União passarão à Secretaria Internacional da Organização.

